



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

LEI 913/2025

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa “Cesta Verde”, destinado à aquisição de produtos da agricultura familiar, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), para distribuição a famílias em situação de vulnerabilidade no município de Marumbi, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu, **JOSÉ FERNANDES DA COSTA**, Presidente, na forma do artigo 34, IV da Lei Orgânica do Município de Marumbi, **promulgo** a seguinte Lei.

CRIAÇÃO DO PROGRAMA “CESTA VERDE”

Art. 1º – Fica criado no município de Marumbi o Programa “Cesta Verde”, com o objetivo de promover a segurança alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade e fortalecer a agricultura familiar, por meio da aquisição de produtos agrícolas locais através do Programa de Aquisição de Alimentos (**PAA**), e/ou programas similares.

OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 2º – O Programa “Cesta Verde” tem os seguintes objetivos:

- I – Garantir o acesso a alimentos saudáveis, de qualidade e em quantidade suficiente para as famílias em situação de vulnerabilidade social no município de Marumbi;
- II – Fortalecer a economia local, incentivando e promovendo a agricultura familiar por meio da aquisição de seus produtos;
- III – Promover a sustentabilidade alimentar e o consumo consciente de alimentos frescos e produzidos localmente;
- IV – Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população beneficiada e dos produtores familiares.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

Art. 3º – Da aquisição dos produtos:

I – Os produtos que compõem a cesta de alimentos serão adquiridos diretamente de agricultores familiares do município de Marumbi, por meio do PAA, conforme os critérios estabelecidos em regulamentação específica.

II – As cestas deverão conter alimentos variados, com foco em produtos *in natura*, como frutas, legumes, verduras e outros itens da agricultura local, prezando pela diversidade nutricional.

III – Os alimentos deverão respeitar critérios de qualidade e segurança alimentar, conforme as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

Art. 4º – Dos Beneficiários:

I – Serão beneficiadas pelo Programa “Cesta Verde” as famílias em situação de vulnerabilidade social previamente cadastradas nos sistemas de assistência social do município.

II – O cadastramento e a distribuição das cestas serão realizados pelas secretarias competentes, com base em critérios de renda e insegurança alimentar.

Art. 5º – Parcerias e Implementação:

I – O município de Marumbi poderá firmar parcerias com órgãos estaduais, federais e ONGs, a fim de garantir a viabilidade financeira e a execução do Programa “Cesta Verde”, sem gerar despesas adicionais ao Executivo.

II – Caberá às secretarias municipais de Assistência Social e Agricultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar, coordenar e implementar as ações necessárias para o bom funcionamento do programa.

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 6º – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar será responsável por:

I – Acompanhar e fiscalizar a execução do Programa “Cesta Verde”;

II – Colaborar com a formulação de diretrizes e estratégias para a ampliação e aprimoramento do programa;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

III – Garantir que o processo de aquisição dos alimentos e a distribuição às famílias sejam transparentes e estejam em conformidade com os princípios do PAA.

EDUCAÇÃO ALIMENTAR

Art. 7º – O Programa “Cesta Verde” poderá, em conjunto com a Secretaria de Saúde e Educação, promover campanhas de conscientização e educação alimentar, visando orientar as famílias beneficiadas sobre hábitos alimentares saudáveis e o aproveitamento dos alimentos.

REGULAMENTAÇÃO

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 dias, as disposições desta Lei, incluindo os critérios de seleção dos agricultores e das famílias beneficiárias, e as normas complementares para a execução do programa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marumbi, 4 de agosto de 2025.

JOSÉ FERNANDES DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Marumbi